



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.546 - SP (2014/0084589-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA DUPLICIDADE DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA VERIFICAR A DUPLICIDADE DE COBRANÇA, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 7 do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

II. No caso dos autos, tendo o Tribunal de origem, quando da apreciação do Agravo Regimental, e, com lastro nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignado que, ante a ausência da cópia integral do processo administrativo, não seria possível aferir, de plano, em sede de exceção de pré-executividade, a ocorrência de duplicidade de cobrança do crédito tributário cobrado na presente Execução Fiscal e na de número 2006.61.82.057120-1, devendo a questão ser devidamente apreciada em Embargos à Execução, somente com o revolvimento dos fatos e provas seria possível averiguar a procedência das alegações do contribuinte, no sentido de que seria patente a duplicidade da cobrança.

III. Correta, portanto, a decisão agravada, que obistou o processamento do Recurso Especial, com base na Súmula 7 do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.546 - SP (2014/0084589-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela CONSTRUTORA CAMPOY LTDA., contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, e, no mérito, negou-lhe provimento.

A decisão agravada encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela CONSTRUTORA CAMPOY LTDA., contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, **CAPUT**, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ANÁLISE DE ALEGADA INSCRIÇÃO EM DUPLICIDADE.

I - Consoante o **CAPUT**, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- Com efeito, a decisão está em absoluta consonância com o mencionado dispositivo legal, porquanto pretende a Agravante o reconhecimento de alegada inscrição em duplicidade, por meio de exceção de pré-executividade.

III -Agravo improvido' (fl'. 678e).

O contribuinte interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, por entender vulnerados os arts. 128, 460, 580, 586 e 618, I, do CPC, 2º, §§ 3º e 5º, III, V e VI, e 3º da Lei 6.830/80, 202 e 204, parágrafo único, do CTN (fls. 681/702e).

Afirma que resta configurado o julgamento **extra petita**, pois, conquanto a controvérsia travada nos autos se refira à admissibilidade da Exceção de Pré-Executividade, o acórdão proferido em sede de Agravo Regimental apreciou o feito à luz da intempestividade do Agravo de Instrumento.

De outro lado, argumenta que deve ser reconhecida a nulidade da Certidão da Dívida Ativa cobrada na presente Execução Fiscal, pois configurada a duplicidade de cobrança em relação à dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada no processo de nº 2006.61.82.057120-1. Isso porque, 'mediante a simples análise dos processos administrativos juntados aos autos na íntegra (n. 10880.034434/99-21 - fls. 275/437 e n. 10880.595740/2006-19 - fls. 438/455), e os respectivos termos de inscrições e Certidões da Dívida Ativa (CDA's n. 80.2.03.017177-72 e 80.2.06.0873328-83), verifica-se que ambas as inscrições se referem a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa ao período base de referência dos meses de janeiro e fevereiro de 1997. Uma constituída mediante auto de infração, cuja notificação se dera pelos correios em 25/03/2002 e a outra, por pretensão termo de confissão espontânea, cuja notificação se dera em 30/12/2002' (fl. 689e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 712/716e).

O TRF da 3ª Região negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 7 do STJ (fls. 718/7419e).

Interposto Agravo (fls. 721/735e), foi ofertada contraminuta (fls. 737/738e).

A irresignação não merece prosperar.

O Relator, em 2º grau, com base no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao Agravo de Instrumento do contribuinte, por entender que, diante das provas colacionadas aos autos, não seria possível constatar a duplicidade de cobrança em relação ao débito da presente Execução Fiscal e aquele, em cobrança, na Execução Fiscal 2006.61.82.057120-1, **in verbis**:

'Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Executada pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, por alegada duplicidade de inscrição, em relação à Execução Fiscal n. 2006.61.82.057120-1.

Contudo, **da análise dos autos, não é possível concluir pela existência de duplicidade de cobrança em relação ao débito decorrente da inscrição n. 80 2 03 017077-72,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora em cobro, com a inscrição n. 80 2 06 087328-33, em cobro na Execução Fiscal n. 2006.61.82.057120-1.

Com efeito, embora tenha sido trazida aos autos a cópia do Processo Administrativo n. 10880.034434/99-21, bem como da declaração de compensação que deu origem aos débitos em cobro (fl. 338), não consta do presente instrumento a cópia do Auto de Infração n. 0000100.2001.58003625, que deu origem à inscrição em cobro na Execução Fiscal n. 2006.61.82.057120-1 (fls. 480/496), de modo a se verificar qual débito teria sido constituído por primeiro.

Diante desse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, no sentido de que a matéria debatida nos autos possa ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, entendo não ser o caso.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)' (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126).

'EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA.

- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

(...). (TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte' (fls. 661/662e).

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo Regimental apresentado pela contribuinte, sob os seguintes fundamentos:

'Não assiste razão à Agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a decisão está em absoluta consonância com o mencionado dispositivo legal, porquanto pretende a Agravante o reconhecimento de alegada inscrição em duplicidade, por meio de exceção de pré-executividade.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos:

'Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, entendo que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ocorrência de preclusão temporal.

Observo ter sido proferida decisão anteriormente à prolação da decisão agravada, a qual não conheceu dos embargos de declaração por entender serem intempestivos (fl. 16), não tendo a Agravante recorrido de tal decisão.

Na sequência, a ora Agravante interpôs recurso de apelação o qual não foi recebido, tendo em vista a não interrupção do prazo para sua interposição pelos mencionados embargos de declaração.

Neste contexto, entendo que as razões veiculadas por meio do presente recurso encontram-se preclusas.

Ressalte-se ter sido a Agravante intimada da aludida decisão em 09.04.10 (fl. 38), bem como ter interposto o presente recurso em 06.08.10.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região'.

Ressalte-se que, embora tenham sido juntados aos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os documentos de fls. 481/48, observo não ser possível, da cópia parcial do Processo Administrativo n. 10880.595740/2006-19 (fls. 480/496), a verificação da alegada inscrição em duplicidade, devendo tal questão ser remetida para os embargos à execução.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo legal" (fls. 676/677e).

Diante do teor das decisões anteriormente transcritas, é que deve ser apreciado o Recurso Especial apresentado pela ora agravante.

Inicialmente, quanto ao alegado julgamento **extra petita**, e consequente afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, devido à transcrição equivocada da decisão agravada no acórdão recorrido, é de se reconhecer a ausência de prequestionamento da controvérsia. De fato, constata-se que o contribuinte não opôs Embargos de Declaração, de forma a procurar sanar o alegado erro material ou buscar o pronunciamento, pela instância **a quo**, acerca da efetiva existência do referido vício.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte tem entendimento de que, mesmo o julgamento **extra petita**, deve ser prequestionado, para fins de viabilizar o processamento do Recurso Especial. A propósito:

'DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO **EXTRA, ULTRA OU CITRA PETITA**. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 128 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso de ser extra, ultra ou citra petita o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Inviável conhecer de recurso especial contra acórdão com fundamento unicamente constitucional, ainda que interposto também pela alínea 'c'.

4. Recurso especial não-conhecido' (STJ, REsp 910.559/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2009).

De outro lado, conquanto seja evidenciado o erro material, consistente na transcrição equivocada da decisão agravada, é possível verificar que o Órgão Colegiado apreciou a questão pertinente à duplicidade de cobrança do débito tributário, no seguintes termos:

'Ressalte-se que, embora tenham sido juntados aos autos os documentos de fls. 481/48, observo não ser possível, da cópia parcial do Processo Administrativo n. 10880.595740/2006-19 (fls. 480/496), a verificação da alegada inscrição em duplicidade, devendo tal questão ser remetida para os embargos à execução' (fls. 677e).

Dessarte, tendo o Tribunal de origem, quando da apreciação do Agravo Regimental, e, com lastro nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignado que não seria possível aferir, de plano, a ocorrência de duplicidade de cobrança do mesmo débito tributário na presente Execução Fiscal e na de número 2006.61.82.057120-1, devendo a questão ser devidamente apreciada nos Embargos à Execução, somente com o revolvimento dos fatos e provas seria possível averiguar a veracidade das alegações da recorrente, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 749/754e).

A agravante, em seu apelo, afirma que a análise da duplicidade de lançamento do tributo não demanda o reexame dos fatos e provas, mas apenas a "reavaliação das provas de acordo com as presunções estabelecidas em lei".

Assevera que, "no caso em apreço, não nos resta dúvida que a hipótese versada no recurso Especial traduz-se em questão de direito (reavaliação de prova), uma vez que a situação fática esta cabalmente delineada no acórdão recorrido, com o reconhecimento da juntada dos processos administrativos a serem cotejados para análise da duplicidade de lançamento do tributo e as respectivas Certidões de Dívida Ativa, basta fazer incidir sobre o substrato fático delineado as presunções legais estabelecidas quanto à natureza, forma e constituição do tributo, para se reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplicidade de lançamento" (fl. 764e).

Por fim, alega que a afronta aos arts. 128 e 460 do CPC demanda o mero exame da decisão monocrática, proferida no 2º Grau, e do acórdão recorrido, sendo equivocada a aplicação da Súmula 7 do STJ (fls. 758/767e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.546 - SP (2014/0084589-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, cumpre registrar que, não tendo sido infirmado o óbice divisado pela decisão ora agravada, qual seja, a ausência de prequestionamento, não cabe a sua apreciação, no presente apelo. Aplicação da Súmula 182 do STJ, no tópico.

Nos termos da Súmula 7 do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

In casu, consoante se infere das razões de decidir do Tribunal de origem, entendeu-se que, não tendo sido juntada aos autos a cópia integral do processo administrativo, que rendeu ensejo à presente Execução Fiscal, não seria possível o reconhecimento da alegada duplicidade de cobrança do crédito tributário, na seara da exceção de pré-executividade, **in verbis**:

"Ressalte-se que, **embora tenham sido juntados aos autos os documentos de fls. 481/48, observo não ser possível, da cópia parcial do Processo Administrativo n. 10880.595740/2006-19 (fls. 480/496), a verificação da alegada inscrição em duplicidade, devendo tal questão ser remetida para os embargos à execução**" (fl. 677e).

Ora, tendo a Corte **a quo**, a quem compete, em última instância o exame do conjunto-fático probatório dos autos, expressamente consignado que não seria possível aferir a duplicidade da cobrança do crédito tributário, em face da ausência de documentos essenciais para aferir a procedência da alegação do contribuinte, somente com o revolvimento dos fatos e provas seria possível infirmar as suas razões de decidir.

Não se trata, na espécie, de mera reavaliação das provas, mas de efetiva reanálise das provas produzidas nos autos, razão pela qual se afigura acertada a aplicação da Súmula 7 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

Assim, não tendo logrado êxito a agravante em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0084589-4

AgRg no
AREsp 501.546 / SP

Números Origem: 00535020520034036182 200361820535025 200661820571201 201103000061549 432875
61542920114030000

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.